



Ata n. 87/2020

Câmara do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social do Conselho da Faculdade de Direito

1 Aos 03 dias do mês de novembro de 2020, reuniu-se às 17h, a Câmara do Programa de Pós-Graduação em
2 Direito e Justiça Social do Conselho da Faculdade de Direito, com a presença dos professores: Maria
3 Claudia Brauner; Eder Dion Costa; Anderson Lobato; Felipe Wienke; Eduardo Pitrez Correa; Hector Cury;
4 bem como a representante discente Sheron Pereira; e a candidata Cleimar Cardoso e Castro, para a reunião
5 extraordinária com pauta única: **Eventuais recursos do Resultado 04 Edital 08/2020 Turma 2021**
6 **avaliação do Projeto de Dissertação:** A professora Maria Claudia Brauner esclareceu que recebemos três
7 recursos, sendo que o primeiro, Recurso n. 918 de 27Nov2020 Inscrição n. 71 que foi considerado
8 prejudicado tendo em vista que trata da avaliação do CV Lattes. Os dois outros Recursos de n. 919 e de n.
9 920 de 27Nov2020, foram de iniciativa da candidata de Inscrição n. 35, Cleimar Cardoso e Castro, Projeto
10 de Dissertação n. 106 e foi encaminhado para relatoria do Prof. Hector Cury. O Relator concluiu a leitura
11 do seu Parecer que passa a fazer parte integrante da presente Ata, manifestando-se ao final pelo não
12 provimento do Recurso fundamentado, sinteticamente pela inexistência de prejuízo da candidata, posto que
13 foi aprovada na etapa de avaliação do Projeto de Dissertação com 56 pontos. Aberta a discussão o prof.
14 Eduardo Pitrez manifesta-se pelo provimento do Recurso, tendo em vista que manifestou na reunião
15 anterior pela impossibilidade de arredondamento das avaliações de 49,01 a 49,49 para 50 pontos. Em
16 votação, a profa. Maria Claudia Brauner esclareceu que os membros da Comissão de Seleção estão
17 impedidos de votar, sendo que o voto do relator Prof. Hector Cury pelo não provimento do Recurso recebeu
18 quatro votos; e que a posição do prof. Pitrez pelo provimento, recebeu um voto. A profa. Maria Claudia
19 proclamou o resultado por maioria pela não provimento do Recurso n. 919 e 910 de 27Nov2020. Nada mais
20 havendo a tratar, a reunião foi dada por encerrada às 17:55 e a presente Ata foi lavrada e assinada por mim,
21 Professora Maria Claudia Brauner e será publicada na página da Faculdade de Direito: <http://direito.furg.br>.
22 Rio Grande, 04 de outubro de 2020.

Recursos ns. 919 e 920
Inscrição n. 35
Projeto n. 106

I. Relatório

Após a publicação de ata da Comissão do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social do Conselho da Faculdade de Direito, na qual foram analisadas eventuais reconsiderações da Avaliação do Projeto de Dissertação de Mestrado do Edital n. 08, Turma 2021; foram protocolados os presentes recursos que são reunidos para análise tendo em vista que possuem mesma autoria.

A recorrente aduz que, no Recurso n. 919, ficou em 11º lugar na etapa de avaliação de projetos e que se adotados os mesmos critérios de análise das casas decimais, que foram realizados na Ata 86/2020 desta Comissão, sua classificação alterar-se-ia do 11º lugar para o 9º lugar. Além disso, informa à Comissão que, para a consecução do resultado exposto, haveria que se aplicar os critérios de desempate amparados pelo Edital de Seleção. Dessa forma, diz que, diferentemente do dito pela Comissão na referida ata, há candidatos prejudicados com o provimento dos citados recursos.

Já em sede do Recurso n. 920, a recorrente expõe, em suma, que esta Comissão maculou duplamente o Edital n. 08/2020 ao violar a previsão do edital da não admissibilidade de recursos da etapa de análise de projetos e pelo fato, e aqui se expõe a literalidade, “[...] do candidato [candidato n. 08, Projeto de Dissertação n. 159] não ter atingido a pontuação mínima de 50 pontos, sendo sumariamente excluído do certame, consoante Anexo B: Tabela de Avaliação do Projeto de Dissertação (Mínimo de 50 pontos, sob pena eliminação) do Edital PPGD n. 08/2020 Turma de 2021.” Ao final, requer a revisão com a consequente anulação do decidido na Ata n. 86/2020 e a manutenção do Resultado n. 03 do presente certame.

É o relatório.

II. Fundamentação

II.1. Da impossibilidade de apresentar recursos

A recorrente apresenta a esta Comissão os termos do art. 4º do Edital n. 08/2020, no qual está consignado, em seu parágrafo segundo, que do Resultado da avaliação de projeto de dissertação

restam inviabilizados os recursos em razão da necessidade de preservação do anonimato no momento das avaliações pelo critério *double blind review*.

É preciso compreender o sentido a ser apreendido deste dispositivo conjugado aos direitos fundamentais do administrado dentro do processo administrativo, ou mesmo, na prática de atos pela Administração Pública.

Se examinada a Teoria Geral do Processo, será encontrado o duplo grau de jurisdição, como princípio/postulado fundamental à constituição do devido processo legal. De forma resumida, é a possibilidade de reexame de uma decisão, via interposição de recurso, por órgão de hierarquia superior. Da mesma forma, no Direito Administrativo, constitui-se direito do administrado, de forma motivada, apresentar mão de recurso na tentativa da reversibilidade da decisão.

Nesse sentido, Di Pietro (12ª Ed., p. 492-493) diz: *"O administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à autoridade máxima da organização administrativa. (...) O que não se pode impedir é o direito de recorrer; já que ele é assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição, como inerente ao direito de defesa e e ao contraditório."*

A despeito da salutar e necessária regra de vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão conheceu os recursos em respeito ao direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, aqui aplicado ao processo administrativo, conforme o art. 5º, inc. LV da Constituição da República.

No entanto, o que se procedeu não foi a uma reanálise material dos Projetos de Dissertação e, sim, foram verificadas inconsistências formais no Edital que eventualmente geraram prejuízos aos candidatos. Ao que parece ser uma exegese adequada do dispositivo do Edital de seleção, uma vez que não se fez a análise de recurso no sentido vedado pelo art. 4º, parágrafo segundo, qual seja de revisar substancialmente os projetos como se Comissão de Seleção fosse; sublinhe-se os recursos foram conhecidos para análise formal, com o intuito de verificar o respeito ao instrumento convocatório.

II.2. Do Poder de Autotutela da Administração Pública

Corolário do exposto no item acima, a Comissão constatou que havia uma omissão no Edital de seleção ao não prever o ajustamento de notas em virtude das casas decimais. Assim, um

candidato com a nota entre 49,01 e 49,49 foi atribuído o grau 49, e um candidato entre 49,50 e 49,99 foi atribuído o grau 50.

Notou-se então que, por não haver a previsão editalícia, o candidato recorrente não poderia ser prejudicado. E, após debates, foi conhecido e provido o recurso para ajuste da nota para 50. Com base nisso, a Comissão dialogou acerca da extensão da expressão “prejuízo”, se seria a todos os candidatos com fração decimal ou apenas aos que foram eliminados do certame.

A ideia de prejuízo passou a ser compreendida por aqueles que foram eliminados do certame por constar uma nota entre 49,01 e 49,49. Isso porque, como aduz o *caput*, do art. 4º do Edital trata-se de etapa eliminatória, sendo assim e não sendo elencada a classificação na etapa de análise de projeto, o prejuízo seria a eliminação dos candidatos na aludida situação, não se justificando a extensão para os demais.

É preciso dizer que, do ponto da fundamentação jurídica, a revisão das notas restou salvaguardada no poder (princípio) de autotutela da administração de seus próprios atos, conforme a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*”

A expressão "pode anular" não significa que a Administração Pública tem liberdade (discricionariedade) para anular ou não os atos ilegais; ***o que a súmula pretende é permitir que a Administração – de ofício ou mediante provocação – possa realizar ela própria a anulação***, sem precisar recorrer ao Poder Judiciário (i.e., a Administração não precisa propor ações anulatórias junto ao Poder Judiciário para requerer a anulação de seus atos ilegais - tal e qual é necessário no direito privado).

O verbo "pode" reconhece assim o princípio da "autotutela" da Administração quanto aos seus atos. Visto que a Administração Pública está inteiramente submetida ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF 1988), se detectado algum vício a Administração Pública deve anular o ato ilegal, não tendo ela qualquer poder de escolha entre anular ou não anular o que é ilegal (teoria do "poder-dever").

Portanto, *in caso*, em virtude de não existir previsão acerca das casas decimais no Edital, entende-se que os ajustes de nota não seriam abarcados pela legalidade, dito de outra forma, a falta da previsão no instrumento editalício seria uma fragilidade/omissão. Diante disso, a Comissão fez

uso de seu poder-dever e corrigiu as notas daqueles que casos em que houvesse flagrante prejuízo, isto é, casos em que, na etapa eliminatória, resultasse em exclusão do certame em decorrência da omissão.

II.3. Da Classificação com o provimento do Recurso

O art. 4º do Edital n. 08/2020 dispõe que “o processo seletivo contará com duas etapas eliminatórias: a) avaliação do Projeto de Dissertação; b) Avaliação do CV lattes.” Por sua vez, a recorrente avalia que com as alterações dos resultados requeridas seria possível modificar sua posição no certame e dos demais candidatos, tendo sido prejudicada por não ter recebido tratamento isonômico.

Como aduz o *caput* citado dispositivo a etapa de avaliação do Projeto de Dissertação é eliminatória. Assim, não reside em seu resultado uma classificação e sim a informação, com as respectivas notas, dos aprovados na etapa.

A classificação será somente realizada nos termos art. 5º, III do Edital e também será conjugada às políticas de ações afirmativas (arts. 7º ao 12 do Edital). Resta prejudicado, destarte, o argumento que geraria alteração na classificação o provimento do recurso, uma vez que se trata, neste momento de prejuízo em abstrato, não se verificando quando analisadas as circunstâncias do caso concreto.

III. Recomendação

Com base nos argumentos e fundamentos, de fato e de direito, expostos o Relator encaminha o seu voto pelo não provimento ao recurso.

Rio Grande, 03 de novembro de 2020.

Hector Cury Soares
SIAPE 2723417